



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

ENTRADA
2.ª Vara de Família
Cível e Criminal

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES E
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.**

Assistência Judiciária

RECEBUEMOS 11-05-2014 14:51:47

MAURO PEREIRA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, movimentador de mercadorias, portador do RG nº. 1388188 (2ª Via) DGPC-GO, CPF nº. 348.052.901-10, residente e domiciliado na Rua Dos Imigrantes, quadra 164, lote 14, Jardim Nova Esperança, Goiânia-GO, CEP. 754.465-150 via de sua advogada e procuradora **Renata Brasil Rangel**, brasileira, solteira, inscrita na OAB-GO sob o nº. 27653 com escritório instalado na Rua 10 nº. 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste em Goiânia-GO, onde recebe as comunicações forenses de estilo, vem mui respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente:

ACÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

2

Em desfavor da **Sul América Cia. Nacional de Seguros**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 033.041.062/0001-62, localizada na Rua da Quitanda nº. 86, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-000, onde deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões e fatos adiante expostos:

DOS FATOS:

O Requerente **MAURO PEREIRA DOS ANJOS** foi vítima de acidente de trânsito, conforme boletim de ocorrência nº. 3805/2008 (em anexo), ocorrido em 07 de junho de 2008, ocasião que sofreu lesões irreversíveis, conforme Questionário de Invalidez Permanente e Relatório Médico em anexo.

Em virtude do acidente de trânsito supra mencionado, a vítima/requerente sofreu **trauma no ombro direito-lesão de ligamentos e luxação; fratura cominutiva de perna esquerda – foi submetido a tratamento cirúrgico com fixação através de placa e parafusos metálicos.**

Por ocasião do mesmo, a vítima/requerente ficou **com seqüela motora permanente em membro superior direito – rigidez e diminuição da amplitude dos movimentos do ombro associada à acentuada diminuição da força muscular no membro superior direito, não consegue fazer força com o membro, tem dor à mobilização; atrofia muscular e diminuição da força da perna, artrose em tornozelo e pé esquerdos – diminuição da mobilidade da perna, tornozelo e pé esquerdos (por contratura capsular e aderências),**

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

3

diminuição da força da extremidade inferior esquerda (principalmente dos tendões fibulares); apresenta instabilidade, tem dor ao deambular e ficar em pé e mesmo ao apoiar na superfície. Faz prova o Questionário de Invalidez Permanente em anexo.

Em decorrência destas lesões generalizadas, o requerente submeteu-se a tratamentos médico-hospitalares, que, infelizmente, foram infrutíferos para a recuperação dos órgãos lesionados, fazendo prova e requerendo, agora, o pagamento do **Seguro Obrigatório de Invalidez Permanente no valor de RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece o artigo 3º da Lei 6.194/74 com redação alterada pelo artigo 8º da LEI nº 11.482 de 31 de maio de 2007.**

Conforme o Boletim de Ocorrência já mencionado, o sinistro ocorreu no dia 07 de junho de 2008, por volta das 19h55min, setor Jardim Nova Esperança em Goiânia-GO, onde a Vitima/requerente trafegava de carona na moto marca/modelo HONDA/CG - 125 FAN, cor preta, ano 2008, placa NKO-0853 e chassi nº.9C2JC30708R610002, ao chegar no cruzamento da Rua Nova Glória com a Rua Comercial, a moto chocou-se com um veículo Fiat Pálio, com o impacto caiu sofrendo os ferimentos e lesões acima descritas, conforme documentos incluídos.

Ciente da impossibilidade de se receber a indenização integral do seguro DPVAT pela via administrativa, no caso de invalidez permanente, o requerente/beneficiário intenta, diretamente, a via judiciária para tanto.

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Brasil Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 276534

Certo de seus direitos, munido de completa documentação em conformidade com exigência legal, busca a proteção jurisdicional do Estado, a fim de compelir a Requerida (seguradora), ao cumprimento da obrigação, o que ora faz.

DO DIREITO

O dever de indenizar emana da simples comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e os danos sofridos pelo requerente, prova que ora se faz documentalmente.

Para o pagamento do seguro DPVAT, não se discute a apuração de culpa, como disposição expressa da Lei 6.194/74:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Não é outro o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"(...) O direito à indenização de seguro obrigatório independe do pagamento do prêmio, afigurando-se suficiente ao seu recebimento, que seja

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO. CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

5

demonstrado a ocorrência do sinistro com vítima. (...) (TJGO 4º CC, Rel. Dês. Borges de Almeida, AC 61201-5/188, DJ 13716 – 07/02/2002).

“(…) Para o pagamento do seguro DPVAT é dispensável a prova da quitação do prêmio do seguro, basta a prova da ocorrência do sinistro, com vítima e suas consequências danosas”. (TJGO 1º CC. Rel. Des. João Ubaldo Ferreira, AC 109709-7/188, DJ 15077 – 04/09/2007).

SEGURO OBRIGATÓRIO E SUA FINALIDADE SOCIAL

Seguro Obrigatório foi criado pela legislação supra citada, que tem sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua existência ou utilização, com a finalidade de amparar os familiares das vítimas fatais e das vítimas de invalidez permanente de acidente de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa do acidente, garantindo assim, um mínimo de reparação necessária e essencial, sem maiores discussões. Desta forma, se observa a grande importância social do seguro obrigatório (DPVAT), condicionando o pagamento, no prazo de 30 dias (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos, nos termos da Lei nº 8.441/92, art. 5º, parágrafo 1º, “a” (ocorrência policial, certidão de óbito, prova de qualidade de beneficiário no caso de morte).

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

O texto da Lei nº. 6.194/74, de dezembro de 1974, em seu art. 3º, alterado pelo inciso II. do artigo 8º. da Lei 11.482/2007, **fixa em R\$ 13.500,00**

Rua 10, nº 109, sala 703, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP-74.120-020

Telefone (62)3941-9029

Renata Rangel



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL
OAB-GO 27653

6

(treze mil e quinhentos reais), o valor da indenização securitária em caso de Invalidez Permanente.

Neste sentido, determinando o pagamento integral do seguro obrigatório por Invalidez Permanente, indiferente se total ou parcial, conforme dispositivo legal, e não segundo as resoluções da FENASEG (Federação Nacional de Seguros Privados) ou CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tanto o Sodalício Goiano, como o STJ, já se posicionaram:

"(...) Os valores das indenizações do seguro DPVAT devem ser aqueles efetivamente consignados no art. 3º da Lei 6.194/74, dispositivo que não foram revogado pela Lei 6.205/75, tão pouco, afronta a finalidade constitucional do artigo 7º, inc. IV da Constituição Federal. II – Competência do CNSP. Apenas a lei em sentido formal e material pode dispor sobre os efetivos valores das indenizações devidas pelo seguro DPVAT. Como corolário, o CNSP ou qualquer outro órgão regulamentador das relações securitárias não detém competência para instituir critérios que reduzam o pagamento do montante devido, este estipulado em 40 salários mínimos (art. 3, B, Lei 6.194/74). (...) (TJGO 3º CC.Rel, Des. Endécio Machado Fagundes, AC 107408-0/188, DJ 14991 - 02/05/2007). (GRIFO NOSSO)

"(...) O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido". (STJ 3ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi, AgRg no Ag 742443/RJ; 2006/0021894-5, DJ 24.04.2006 p. 397) (GRIFO NOSSO)

"(...). O laudo pericial do instituto medico legal não é documento obrigatório para o requerimento do seguro DPVAT (art 5. da lei 6194/74) 2- Não há previsão legal que confira poder ao CNSP para fixar o valor das indenizações referentes ao DPVAT, sendo descabida a modificação da lei sobre o pretexto de regulamentá-la por meio de resoluções, pois, estas são atos administrativos impróprios para tal fim. 3- Para a hipótese de indenização máxima do seguro obrigatório, exige-se que a vítima tenha sofrido invalidez permanente não importando se total ou parcial. 4- (...). Apelação Cível conhecida e improvida". (TJGO 1ª CC. Rel. Des. Leobino Valente Chaves. ACPS 111834-4/190, DJ 15073 - 29/08/2007).

Mutatis mutandis, o que se percebe das jurisprudências colacionadas é que o valor da indenização do seguro DPVAT deve seguir a determinação legal, que *in casu*, nos termos da Lei 11.482/2007, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo indiferente a questão da invalidez permanente ser parcial ou total.

Em decisão recente, a Terceira Turma Recursal Cível e Criminal de São Luís do Maranhão decidiu:

"(...) 1. - Seguro Obrigatório. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a recorrente a pagar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) à recorrida. 2. - Rejeita-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que não é necessário o pleito administrativo para que surja o interesse em pleitear o seguro na via judicial. Princípio da Inafastabilidade da Apreciação pelo Poder Judiciário. 3. - (...) 4. - (...). 5. - Em que pese a existência de resoluções expedidas pelo CNSP e pela SUSEP sobre limites indenizatórios, deve-se obedecer ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para a hipótese de morte da vítima, fixado pelo art. 3º, I, da lei federal nº 6.194/1974, norma de hierarquia superior, alterada pela medida provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006. 6. - Instruções do CNSP e SUSEP não tem o condão de revogar as disposições da lei 6.194/74. 7. - A indenização prevista na lei 6.194/74 não



afronta o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, nem a Lei 6.205/75 e o art. 1º da lei 6.423/77, tendo em vista que a fixação, tomando por referencial o salário mínimo, apenas preserva a atualização do valor, sem proceder a qualquer vinculação. 8. — Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. 9. — Recurso recebido e improvido". (Terceira Turma Recursal Cível e Criminal, Sessão do dia 26/03/2007 — Recurso nº. 96/2007-III Origem: 5º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo. Rel. Juiz Manoel Aureliano Ferreira Neto).

Portanto, não pode uma simples RESOLUÇÃO/CIRCULAR da FENASEG e/ou CNSP, estabelecer aleatoriamente, o percentual que fixa o valor da Indenização para pagamento de Invalidez Permanente, prevalecer e alterar uma Lei Ordinária/Federal, pois, o poderes autorizados pela Lei nº 6.194/74, em seu artigo 12, limita-se à expedir normas disciplinadoras relativas ao pagamento das indenizações e a forma de rateio entre a seguradores consorciados, não tendo o poder de infringir a Lei Maior, sob pena de derruir todo um sistema hierárquico de elaboração de normas.

DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O requerente não tem condições de arcar com as custas judiciais, bem como, com posteriores despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e ao auxílio prestado à sua família.

O requerente é pobre e tinha como única fonte sua remuneração como movimentador de mercadorias, atualmente prejudicada, conforme prova a certidão de incapacidade financeira em anexo, bem como a certidão obtida em busca ao sítio na internet da Receita Federal <www.receita.fazenda.gov.br> de



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

9

que o mesmo é Isento de Declaração do Imposto de Renda, não tendo, por conseguinte, rendimentos a declarar e cópia da CFPS.

A Assistência Judiciária é regulada pela Lei 1.060/50, que outorga às pessoas necessitadas, entendendo-se necessitado, segundo legislador, não apenas o miserável, mas sim "todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". artigo 2º, parágrafo único da Lei citada.

É de se ressaltar que caso não seja deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a Requerente não terá como ingressar em juízo, o que inviabilizaria por total o acesso à Justiça e o seu provável direito à indenização que almeja, infringindo-se, também, a intenção social à que serve esta indenização.

Assim, busca o Requerente a **CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA** com fulcro nos artigos 2º, parágrafo único e 4º, ambos da lei 1.060/50 e artigo 5º, LXXIV da CF/88 e no § 2º da Lei 5.478/68.

DOS PEDIDOS

Restando clara a responsabilidade da Requerida em pagar imediatamente o seguro obrigatório pleiteado, pois a lei estabelece apenas 30 (trinta) dias para que a seguradora o faça, requer:



ADVOCACIA

RENATA BRASIL RANGEL

OAB-GO 27653

10

1) Conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, com supedâneo nos artigos acima relacionados.

2) Receber e processar o feito pelo Procedimento Sumário (art. 275, II, do CPC), por preencher os pressupostos de admissibilidade, da regularidade formal e por estar em consonância com a legislação vigente.

3) Citar a Requerida (art. 221, I, do CPC) via correios, mediante AR, no endereço constante dessa peça vestibular, para, desejando, oferecer contestação, aos termos dessa ação, sob pena de confesso/revelia (art. 319, do CPC).

4) Permitir provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, pela documentação anexa (art. 396 do CPC), ou com a juntada *a posteriori* de documentos (art. 397 do CPC).

5) Condenar a Requerida a pagar indenização DPVAT à Requerente no valor de R\$ 13.500,00, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos legais.

6) Julgar procedente esta ação e condenar a Requerida nas custas processuais, honorários de perito (se houver) e nos honorários advocatícios na razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.